



Número: **0804704-14.2022.8.19.0045**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Resende**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO COMERCIAL DE VISCONDE DE MAUA (AUTOR)		[REDACTED]	
[REDACTED]		[REDACTED]	
MUNICÍPIO DE RESENDE (RÉU)			
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33545 135	20/10/2022 11:43	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Resende

1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, 517, Comercial, RESENDE - RJ - CEP: 27510-060

DECISÃO

Processo: 0804704-14.2022.8.19.0045

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL DE VISCONDE DE MAUA

RÉU: MUNICÍPIO DE RESENDE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE VISCONDE DE MAUÁ em face de MUNICÍPIO DE RESENDE e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual a autora aduz, em síntese, que os réus celebraram parceria de forma a promover OBRA NA PRAÇA VISCONDE DE MAUÁ – patrimônio público e que é um dos cartões postais do distrito e possui, em seu entorno, IGREJA TOMBADA, o que denota, por sua vez, a exigência prévia de parecer do Conselho Municipal de Cultura, da Curadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com o objetivo de resguardar os interesses da sociedade civil, conforme disciplina o Art. 31 da Lei Municipal nº. 3446/18, o que não restou cumprido, sendo os réus diretamente responsáveis pelo dano iminente que se opera sobre a área da obra.

Requer a concessão da liminar para impor aos Réus a suspensão imediata das obras iniciadas no entorno da Igreja de São Sebastião (Visconde de Mauá), no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a partir da decisão, sob pena de multa diária a ser fixada pelo douto juízo, sugerindo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, esclarecendo que a pretensão é a construção de campo de futebol society com vestiários e quiosques para uso dos frequentadores, prejudicando o entorno de igreja e justamente na entrada da Vila de Visconde de Mauá, o que não é de interesse da população local.

DECIDO

O artigo 300, caput, da legislação processual civil em vigor elenca os requisitos essenciais para o magistrado conceder a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora constata-se que duas condições devem ser atendidas: i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Na espécie, entendo que a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios que acompanharam a petição inicial. Com destaque, a ausência de adoção das medidas administrativas cabíveis ao caso, com observância à legislação urbanística, bem como participação prévia dos munícipes tal como recomendado pelo Parquet (index: 33040933) revela-se que a construção de área de lazer de grande porte em frente a um dos pontos turísticos principais da região – já que a igreja é localizada logo no início do distrito – pode ser danoso ao meio ambiente, à harmonia e ao contexto histórico da localidade, descaracterizando o paisagismo e a estética de importante logradouro público.

Quanto ao 'periculum in mora' (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), entendo que restou igualmente demonstrado, pois a realização de qualquer obra, supressão, demolição poderá vir a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao patrimônio histórico e cultural existente, que não teria, provavelmente, possibilidade de ser recuperado diante das características arquitetônicas correlatas, o que poderia acarretar danos muito superiores à preservação do meio ambiente do patrimônio histórico local, em comparação ao mero retardo no início da obra pretendida pelo réus.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para, por cautela, impor aos Réus a suspensão IMEDIATA das obras iniciadas no entorno da Igreja de São Sebastião (Visconde de Mauá), no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a partir da decisão, sob pena de multa diária a ser fixada.

Dê-se vista ao Ministério Público da Tutela Coletiva, de forma a exercer a sua necessária intervenção, considerando a possibilidade de dano atual.

Citem-se o MUNICÍPIO DE RESENDE e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na pessoa de seus advogados públicos representantes, respectivamente, da Procuradoria do Município de Resende e do Estado do Rio de Janeiro.

P.I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Com a resposta, ocasião em que a municipalidade poderá apresentar o projeto e prévio estudo realizado com relação ao impacto da obra no local, a liminar poderá ser reapreciada.

RESENDE, 19 de outubro de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Titular

